



PARECER Nº 1407/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.089521/2014-57
INTERESSADO: FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001025/2014 - FL 01 A 22 (0104502), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660133172.

2. O Auto de Infração nº 001025/2014 (fls. 2), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/7/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.77(c) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Data: 10/07/2014

Hora: 11:00

Descrição da infração: Em 10/07/2014 a Flight Escola de Aviação Civil Ltda. apresentou documento declaração no qual informa que o mecânico Sr. Claudio Renato Porcher é instrutor cadastrado no período de 2012 a 2014. Em consulta a base de dados informatizada (SACI/SINTAC) da ANAC verificou-se que o mesmo não se encontra cadastrado como instrutor da referida escola contrariando o disposto no parágrafo 141.77(c) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.77 - Instrução teórica e instrução prática

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor."

Portanto a Flight Escola de Aviação Civil Ltda. descumpriu o parágrafo 141.779(c) do RBHA 141, pois não cadastrou o instrutor Sr. Claudio Renato Porcher em 2012.

3. No Relatório Auto de Infração (fls. 3), a fiscalização registra que a Flight Escola de Aviação Civil Ltda. apresentou declaração de que Claudio Renato Porcher era instrutor cadastrado entre 2010 e 2014, sendo que o instrutor não estava cadastrado.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Of. 019/2014 - FLIGHT, de 212/3/2014 (fls. 4);
- 4.2. Declaração, de março de 2014 (fls. 5);
- 4.3. Relatório de instrutores de 10/7/2014 (fls. 6 a 7);
- 4.4. Relatório de entidades de instrutor (fls. 8 a 9); e
- 4.5. Dados pessoais de Claudio Renato Porcher (fls. 10).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/2/2015 (fls. 11), o Autuado apresentou defesa em 3/3/2015 (fls. 12 a 21), na qual alega que o instrutor teria exercido esta função na VEM - Varig Engenharia e Manutenção e na TAP - ME, já sendo, portanto, cadastrado na ANAC. Narra que o instrutor teria ministrado aulas de Sistema Elétrico no curso de MMA - Célula de novembro de 2012 a julho de 2013. Alternativamente, requer concessão de desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

6. O Interessado trouxe aos autos:
 - 6.1. Licença de MMA em nome de Claudio Renato Porcher (fls. 14);
 - 6.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Claudio Renato Porcher (fls. 15 a 18); e
 - 6.3. Lista de presença da disciplina Sistemas Elétricos (fls. 19 a 21).
7. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0104522).
8. Em 23/5/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 0650975 e 0679833.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1083 (0735209) em 13/6/2017 (0806733), o Interessado apresentou manifestação nesta Agência em 23/6/2017 (0802890), requerendo concessão de desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
10. Em 11/7/2017, o requerimento do Interessado foi indeferido - Notificação 288 (0836346). O Interessado foi notificado do indeferimento em 20/7/2017 (0927225).
11. Em 31/7/2017, o Interessado protocolou novo requerimento de concessão de desconto de 50% (0921087).
12. Tempestividade do recurso aferida em 10/8/2017 - Certidão ASJIN (0949803).
13. Em 29/3/2019, a admissibilidade da peça 0921087 como recurso em segunda instância foi questionada no Despacho JULG ASJIN (2859032).
14. Em 21/10/2019, a admissibilidade da peça 0921087 como recurso em segunda instância foi reiterada pela Secretaria da ASJIN no Despacho ASJIN (3629294).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), apresentando defesa (fls. 12 a 21). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0806733), apresentando o seu tempestivo recurso (0921087), conforme Despacho ASJIN (3629294).
16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Para esta infração, a sanção administrativa de multa pode ser fixada em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes.

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - RBHA 141, aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, e revogado pela Resolução ANAC nº 514, de 2019, estabelecia requisitos para escolas de aviação civil. Ele era aplicável nos termos de seu item 141.1:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de aviação e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

20. Em seu item 141.77, o RBHA 141 dispõe sobre o credenciamento de examinadores para a instrução teórica e a instrução prática:

RBHA 141

Subparte E - Normas para funcionamento

141.77 Instrução teórica e instrução prática

(...)

(c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.

21. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade de que o instrutor estivesse cadastrado junto à autoridade de aviação civil. Conforme os autos, o Interessado utilizou instrutor que não estava cadastrado para sua entidade. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (fls. 12 a 21), o Interessado alega que o instrutor teria exercido esta função na VEM - Varig Engenharia e Manutenção e na TAP - ME, já sendo, portanto, cadastrado na ANAC. Narra que o instrutor teria ministrado aulas de Sistema Elétrico no curso de MMA - Célula de novembro de 2012 a julho de 2013. Alternativamente, requer concessão de desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

23. Em manifestação recebida como recurso à segunda instância (0921087), o Interessado requereu concessão de desconto de 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de

2008.

24. Primeiramente, cabe destacar que o cadastro perante a ANAC como instrutor está atrelado à entidade onde o instrutor ministra aulas, conforme evidenciado pelos documentos juntados às fls. 6 a 9. Assim, o cadastro do profissional como instrutor da VEM e da TAP - ME não dispensaria a realização de cadastro como instrutor do Recorrente.

25. Com relação ao pedido de redução da multa, destaca-se o disposto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

26. Em 4/12/2018, a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, foi revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabeleceu o seguinte:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(grifos nossos)

27. Portanto, resta claro que não é possível deferir pedidos de redução da multa formulados em segunda instância administrativa, nem de acordo com as regras da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, nem sob a égide da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

32. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, .

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do

contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 10/7/2014, que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3763288), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

37. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3762496** e o código CRC **82498776**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta: <input type="text"/>		Consulta: <input type="text"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 02878575000218 Div. Ativa: Não End. Sede: R SANTOS SARAIVA 2023 LOJA ESTREITO - undefined CEP: 88070101	Nº ANAC: 30008994560 <input type="checkbox"/> CADIN: Não Tipo Usuário: Integral <input type="checkbox"/> UF: RR Bairro: undefined Município: FLORIANOPOLIS
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	634142120		19/10/2012	07/06/2011	R\$ 3 500,00	07/01/2013	3 536,17	0,00		PG	0,00
2081	660133172	00065089521201457	17/07/2017	10/07/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25/11/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1566/2019

PROCESSO Nº 00065.089521/2014-57

INTERESSADO: FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA

Brasília, 27 de novembro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1407 (3762496), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **FLIGHT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.**, por informar que Claudio Renato Porcher seria instrutor cadastrado no período de 2012 a 2014 sem que o instrutor fosse de fato cadastrado para a entidade no SACI/SINTAC, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 141.77(c) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/11/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3763428** e o código CRC **E09A6125**.

